



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000980-15.2023.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que são apelantes MARIAH MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA) e IVANETE DA SILVA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. Conflito Negativo de Competência suscitado. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32767

APELAÇÃO Nº: 1000980-15.2023.8.26.0586

APELANTES: MARIAH MACHADO E OUTRO

APELADA: BNP PARIBAS CARDIF - CARDIF DO BRASIL SEGUROS E
PREVIDÊNCIA S/A

COMARCA: SÃO ROQUE

JUIZ: TAMAR OLIVA DE SOUZA TOTARO

APELAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. MORTE DO SEGURADO. Pretensão deduzida pelas herdeiras do de cujus visando compelir a seguradora a quitar contrato de financiamento. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo. **COMPETÊNCIA RECURSAL.** A controvérsia envolve matéria afeta à competência da Segunda Subseção, nos termos do Enunciado 5, da Seção de Direito Privado. 'A natureza do seguro prestamista, acessório, é bancária, de modo que as ações que discutem a cobertura do seguro são de competência da Segunda Subseção de Direito Privado, com exceção do seguro prestamista habitacional, que é de competência da Primeira Subseção de Direito'. Precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. **RECURSO NÃO CONHECIDO. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 254/259, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou as autoras ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Apelam as demandantes alegando, em síntese, que o segurado contratou o seguro de boa-fé, com a expectativa de ter a cobertura no caso da ocorrência de algum sinistro. Não houve testemunha da ocorrência e, portanto,

não se pode assegurar que a morte realmente se deu por suicídio. A negativa de pagamento não pode se embasar em meras suposições. A relação é de consumo, devendo ser invertido o ônus de prova. Buscam a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 275/286.

A D. Procuradoria Geral de Justiça declinou intervir (fls. 293).

Inicialmente distribuído à C. 12ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do E. Desembargador Marco Pelegrini, o recurso foi redistribuído a Terceira Subseção de Direito Privado, competente para apreciar a matéria (fls. 288, 296/300 e 303).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada pelas apelantes MARIAH MACHADO e IVANETE DA SILVA DIAS em face da recorrida BNP PARIBAS CARDIF – CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, por meio da qual as autoras visam, em síntese, compelir a seguradora a proceder à quitação do contrato de financiamento de veículo automotor contratado pelo segurado Antônio Edson Machado, falecido em 09.02.2022.

O pagamento fora recusado em razão de Antônio ter se suicidado dentro dos primeiros dois anos de vigência do contrato.

A r. sentença albergou a recusa, dando azo ao inconformismo das herdeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso foi distribuído, inicialmente, à C. 12ª Câmara do Direito Privado, à relatoria do D. Desembargador MARCO PELEGRINI.

Contudo, o nobre relator entendendo que a matéria em discussão se limitava à cobrança de indenização securitária, declinou de sua competência e determinou a redistribuição do feito à Terceira Subseção do Direito Privado deste E. Tribunal.

Em que pese a cultura e conhecimento jurídico do nobre Desembargador MARCO PELEGRINI, ousou divergir.

A matéria não se insere na competência desta 3ª Subseção de Direito Privado.

Conforme relatado, a causa de pedir tem por objeto contrato de **seguro prestamista**, que tem natureza bancária e, por isso, se insere na competência da C. Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras), consoante o disposto no art. 5º, item II.4, da Resolução 623/2013 deste Tribunal.

Nesse sentido, o Enunciado nº 5 da Seção de Direito Privado:

*“A natureza do **seguro prestamista**, acessório, é bancária, de modo que as ações que discutem a cobertura do seguro são de competência da Segunda Subseção de Direito Privado, com exceção do seguro prestamista habitacional, que é de competência da Primeira Subseção de Direito”. (grifei)*

O C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado tem assim reconhecido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO EM AÇÃO DE REEMBOLSO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO. CONTRATO DE CONSÓRCIO COM SEGURO PRESTAMISTA. CONFLITO ACOLHIDO. I. Caso em Exame: Conflito de competência entre a 35ª e a 17ª Câmara de Direito Privado referente à apelação interposta contra sentença de procedência de ação de reembolso de parcelas de consórcio. A questão envolve contrato de consórcio garantido por seguro prestamista. A câmara suscitada (17ª Câmara de Direito Privado) considerou que a ação discute quitação do contrato em razão de seguro de vida, a atrair a competência da 3ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, III, III.8, da Res. 623/2013). A câmara suscitante (35ª Câmara de Direito Privado) entendeu que a ação se refere a contrato de consórcio para aquisição de veículo, no qual houve a contratação acessória de seguro prestamista, matérias de competência da 2ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, II, II.4, II.6 e II.9 da Res. 623/2013) II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar a apelação, considerando se a matéria se refere a contrato de consórcio com seguro prestamista. III. Razões de Decidir: Causa de pedir fundada em contrato de consórcio com seguro prestamista, pretendendo os autores a quitação do consórcio em razão da morte do genitor consorciado devido a existência do seguro vinculado ao contrato. A matéria se enquadra na competência da 2ª Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, II.4, II.6 e II.9, da Resolução nº 623/2013 e Enunciado nº 5 da Seção de Direito Privado. IV. Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações derivadas de consórcio e seguro prestamista a ele relacionado é da 2ª Subseção de Direito Privado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA (17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. (Conflito de competência cível 0045780-26.2024.8.26.0000; Relator L. G. Costa Wagner; j. em 28/02/2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento – Petição inicial que trata de seguro prestamista acoplado a contrato de fornecimento de crédito – Questão sedimentada na Seção de Direito Privado deste Tribunal no enunciado nº 5: "A natureza do seguro prestamista, acessório, é bancária, de modo que as ações que discutem a cobertura do seguro são de competência da Segunda Subseção de Direito Privado" – Recurso que deve ser julgado pela 37ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado deste Tribunal – Conflito acolhido. (Conflito de competência cível 0005317-08.2025.8.26.0000; Relator Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 27/02/2025)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Obrigação de Fazer c.c. Restituição de Valores. "Seguro Crédito Protegido". Espólio demandante que reclama de descontos indevidos de parcelas de empréstimo pessoal na conta bancária da segurada, após o falecimento dela, com recusa de cumprimento do seguro prestamista contratado. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO do Banco réu e da Seguradora assistente. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 18ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 29ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão relativa a seguro prestamista, que tem natureza bancária. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.4, da Resolução nº 623/2013. Observância do Enunciado nº 5 da Seção de Direito Privado. Precedentes do C. Grupo Especial da Seção do Direito Privado desta E. Corte. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 18ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. (Conflito de competência cível 0032418-54.2024.8.26.0000; Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot; j. em 11/10/2024)*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO – Apelação – Ação de cobrança visando o adimplemento, por empresa seguradora, de indenização de seguro prestamista, em decorrência de falecimento de um dos contratantes do consórcio - Distribuição livre à 15ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, por incompetência em razão da matéria, e determinada sua remessa a uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado – Não conhecimento pela 33ª Câmara de Direito Privado, sob o entendimento de que o recurso cuida de demanda que tem por objeto inadimplemento de contrato de seguro prestamista/financeiro firmado acessório a contrato de consórcio de bem móvel – Adequação - Competência firmada pelos termos do pedido inicial (art. 103, RITJSP) – Matéria que se insere na competência da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inc. II.4 e 6 da Res. 623/2013) – Enunciado número 5 da Seção de Direito Privado - CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da Câmara suscitada (15ª Câmara de Direito Privado). (Conflito de competência cível 0032690-48.2024.8.26.0000; Relator Spencer Almeida Ferreira; j. em 27/09/2024)

Em sendo assim, por envolver matéria afeta à competência da Segunda Subseção de Direito Privado, declino da competência atribuída a este Órgão Fracionário e suscito conflito negativo.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.**

ROSANGELA TELLES

Relatora